



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 2015.01.1.107004-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Promotor de Justiça, vem, perante Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 350 do Código de Processo Civil, apresentar:

RÉPLICA

nos seguintes termos:

I. DO RESUMO DOS FATOS

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, por ato de improbidade administrativa, em desfavor de MARÍLIA COELHO CUNHA e AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO, com o objetivo de responsabilizar a primeira, ex Secretária da Saúde do Distrito Federal, por ter duplicado a carga horária do segundo requerido de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais em condições e circunstâncias que atentaram contra os ditames da Lei nº 9.784/99 e, por conseguinte, da Lei distrital nº 2.834/2001, bem como em desacordo com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Não bastasse, há patente afronta àquilo que vem preconizado nos Decretos nº 27.658/2007, 25.324/2004 e 25.373/2006, isso tudo porque foi desrespeitada uma série de formalidades a possibilitar tal alteração, em franco prejuízo financeiro aos cofres públicos, sendo certo que, em última análise, passou-se a pagar a maior um funcionário que sequer estava trabalhando ou iria trabalhar.

Em razão disso o Ministério Público requereu que fosse deferida liminarmente o imediato retorno do segundo requerido ao cumprimento da carga horária originária de 20 (vinte) horas, o que somente não fora deferido por circunstância superveniente, qual seja, o fato de ele ter sido cedido ao Ministério da Saúde, mais especificamente para a Fundação Oswaldo Cruz (fls.104).

Repara-se, todavia, que, embora cedido para trabalhar em regime de 40 (quarenta) horas, o setor que lota o requerido – a Universidade Aberta do SUS – deixou claro que a jornada pode ser cumprida de qualquer local em que se acesse a rede mundial de computadores (fls.103), bem como também é certo que as despesas com o funcionário requerido continuam sendo ônus do órgão de origem, isto é, o GDF.

Por fim, requereu o Ministério Público o desfazimento do ato que duplicou a jornada do requerido por meio da Portaria sem número, firmada em 29 de dezembro de 2014, com a cessação de pagamento a maior dela decorrente, bem assim o ressarcimento integral do dano ocasionado por tal duplicação ilegal. Contra a primeira requerida, requereu-se também a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Apresentadas as defesas preliminares, o Juízo recebeu a inicial nos termos da decisão de fls. 91/92. Contra elas, ambos interpuseram agravo de instrumento. O Distrito federal, intimado, adotou posição de neutralidade processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 199 e 234, tendo o segundo requerido sustentado que o seu exercício de mandato eletivo deve ser visto como um cargo em comissão, de maneira que se torna válida a utilização do Decreto nº 27.373/2006 como argumento a balizar a duplicação de sua jornada; que, por ter trabalhado por mais de 40 horas semanais na condição de Governador, passou a fazer jus a ter uma ampliação imediata de sua jornada quando do seu retorno ao seu cargo efetivo de servidor da Secretaria de Saúde, mesmo que não tenha efetivamente entrado em exercício, pois entende ter havido uma incorporação das condições de trabalho; aduz ser muito relevante a sua trajetória na representação política nos Poderes da República e destaca que sempre trabalhou com muito afinco e demonstrada capacidade, sugerindo que a duplicação de sua jornada de trabalho, por conta de tudo isso, sequer demandava qualquer requerimento de sua parte. Chega ainda a defender que não era mesmo necessário um processo administrativo para efetivar tal alteração, sendo certo que a questionada portaria se caracterizou como ato administrativo interno que nada mais fez do que conformar orientação autorizativa de processar os registros funcionais do servidor requerido. Por fim, em passagens aleatórias informa que não houve improbidade e que não houve violação a princípios que regem a Administração Pública, requerendo a improcedência dos pedidos.

Já a primeira requerida defendeu que sempre respeitou a probidade administrativa; que não havia necessidade de requerimento de alteração da jornada de trabalho por entender que a carga horária está incorporada na relação jurídica entre o servidor e a Administração em razão de sua função como Governador; que, apesar de o cargo de Governador não ser um cargo em comissão, entende aplicável o parágrafo 4º do artigo 9º do Decreto nº 25.324/2004; que a hipótese envolvendo o requerido não exigia qualquer justificativa de interesse público a demonstrar a necessidade de ampliação da jornada de trabalho para 40 horas semanais, haja vista que, por ter trabalhado em cargo de jornada superior (o de Governador), já estava demonstrado o seu interesse e o da Administração; que a disponibilidade orçamentária era evidente porque ele já estava



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

sendo pago pelo erário; que não era mesmo necessária a autuação de processo administrativo porque era fato público e notório que o requerido exercia jornada superior a 40 horas, assim como não era preciso haver publicidade do ato, por se tratar de ato interno a orientar procedimentos destinados ao registro funcional do servidor; que o fato de tudo ter sido efetivado em recesso de fim de ano estabelecido pelo GDF não significa um problema, já que as atividades dos órgãos públicos jamais são interrompidas; que não houve qualquer dano ao erário e que o valor da pretensão deve cair pela metade, pois, calculado com base no salário total, há de ser descontado o valor que já era pago pela jornada anterior de 20 horas.

Pois bem. É o relato do essencial.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não há preliminares arguidas, de maneira que, devidamente em ordem o feito e sem providências a serem tomadas, passa-se à análise do mérito, asseverando-se que trata a presente ação de questão unicamente de direito cujas provas e alegações já estão postas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras que não as documentais já apresentadas quando da inicial e das contestações.

Quanto aos argumentos dos réus, destaca este Ministério Público que, da forma como colocados, não contrapõem os termos da inicial. Eles sequer chegam a afastar os evidentes atos de desrespeito aos comandos legais e terminam por confessar, realmente, a prática de todos os atos cometidos rumo à improbidade noticiada.

Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ambos se limitam a defender, como argumento central de defesa, que o requerido passou a fazer jus a ter uma ampliação imediata de sua jornada quando do seu retorno ao seu cargo efetivo de servidor da Secretaria de Saúde, mesmo que não tenha entrado efetivamente em exercício, pois entendem ter havido uma incorporação das condições e circunstâncias de trabalho típicas de Governador do Distrito Federal. Alegam ser fato público que ele já trabalhava por uma jornada de 40 (quarenta) horas e que tal fato poderia ser utilizado para ser transportado à sua função de médico, sendo dispensável, inclusive, a opção registrada pelo próprio servidor, a instauração de um processo administrativo e a publicidade de tal ato, por considerarem se tratar de algo interno e que poderia ser realizado de ofício.

Pois então. Jamais se viu na experiência forense tanto descaramento argumentativo como ora se verifica nesta ação. Mesmo diante de obviedades postas pelo ordenamento jurídico, os réus vêm a juízo, como se normal fosse, sustentar que todo o arcabouço jurídico-administrativo em torno da questão poderia ser dispensado ao alvedrio de suas vontades.

Tratam da *res* pública como se fossem “presentantes” da vontade que emana do povo e confundem as suas interpretações esquizofrênicas com algo que possa ser aceito tranquilamente pela sociedade, como se ela (a sociedade) efetivamente concebesse que as suas correspondentes atitudes desviadas (as que ora se atacam) estivessem em consonância com o interesse público.

Ora, a quem interessava que um servidor público médico, que pouco trabalhou em sua função técnica e mais preferiu se dedicar à carreira política, passasse a receber salário compatível com uma jornada de 40 (quarentas) horas semanais, quando que, em verdade, sequer iria reverter isso em termos trabalho, já que sairia de férias e de licença prêmio antes mesmo de fazer sequer uma cirurgia torácica em benefício da população ?



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A quem compete avaliar se o requerido, quando exercia o seu mandato eletivo de Governador, efetivamente trabalhava por 40 (quarenta) horas ou mais ? Será mesmo isso fato público e notório ? Será que o povo, titular da vontade e detentor da correta interpretação do quê seja interesse público, compreenderia ser correto que o requerido, de fato, trabalhou com afinco e por horas a fio de molde a lhe atribuir a situação consolidada de uma jornada integral ?

Ou, ainda, será que a sociedade entenderia acertada a possibilidade de se deixar a um Secretário de Estado, que teve relação de amizade com o então Governador por muitos e muitos anos, a capacidade de avaliar, sobretudo sem o devido formalismo e transparência que a lei exige, se o retorno à originária função técnica poderia ser com base nas mesmas supostas condições de trabalho exercidas enquanto Governador?

Aliás, será que a função de Governador guarda relação direta e pertinente com a função de médico ao ponto de se supor haveria uma espécie de “importação automática” das condições de uma suposta jornada a outra ? Seria, assim, tão pública e notória ao ponto de poder ser resolvida de ofício e em mera adequação de registro funcional, sem necessidade de procedimentalização devida e publicidade ?

Pois bem. Certamente que todas estas respostas, aos olhos dos ditames e princípios básicos que devem nortear os rumos da Administração Pública, são negativas.

No entanto, é interessante o exercício para se notar o quão prepotente é a argumentação utilizada pelas Defesas. Nada republicana, chega-se ao devaneio de querer subverter a lógica dos dispositivos de lei com o objetivo de refutar algo evidente, numa demonstração clara de como tais agentes agem irresponsavelmente no trato da coisa pública, quase sempre interpretando, a moto-próprio, o que seria o interesse público, como se deles, dos “representantes eleitos”, emanasse a mais escorreta razoabilidade para decidir como gastar o dinheiro dos demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Fato é que, consoante exaustivamente asseverado na exordial, muitas foram as afrontas para se conseguir o ato ilegal de ampliação da jornada de trabalho que culminou com um aumento de salário sem lastro laboral para tanto, pouco servindo, ou melhor, nada servido o pretexto de que, no cargo anterior, já estava a trabalhar por 40 (quarenta) horas semanais.

Primeiro, porque não seria mesmo a então Secretária de Estado a pessoa mais abalizada para determinar se o requerido trabalhava, ou não, por mais de 40 (quarenta) horas. Com efeito, além de por ele escolhida para ali estar e não bastasse ser sua amiga, não é ela perita nem com ele convivia diariamente para dizer quantas horas efetivamente teria ele trabalhado ao longo de todas as semanas de seu mandato eletivo. Nem se diga se tratar de fato público e notório, pois afirmar que o ex-Governador trabalhava exaustivamente é algo extremamente subjetivo. Isto é, certamente há quem possa pensar em contrário. Portanto, para determinar tal argumento como uma sustentação coerente a servir na presente causa, haveria o réu de provar o que alega, o que, a rigor, não fora feito no bojo deste processo.

Segundo, porque os cargos de governador e médico não guardam qualquer nível de interação a possibilitar pudessem ser imaginados em continuidade laboral, seja sob o aspecto funcional, seja sob o aspecto de jornada. Assim, supor que, porque trabalhara como Governador, trabalhava o requerido por 40 (quarenta) horas semanais e, por isso, poderia fazer jus a uma incorporação automática destas condições soa completamente fantasioso e desmedido, mormente quando tudo isso vem desacompanhado de provas.

Aliás, fosse todo este intento de importação automática devidamente alinhavado em um escoreito processo administrativo, poderia, quando muito, tentar-se provar, por vias técnicas, a tentativa de se ver deferida esta pretensão. Mas, a rigor, seria algo a passar por várias esferas de análise, incluindo-se a opinião da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a quem incumbiria examinar o caso e emitir parecer sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

viabilidade jurídica, bem como as autorizações das Secretarias de Planejamento e de Fazenda Pública, como exigido por decreto. Não foi este o caminho escolhido, entretanto. Optou-se pela arbitrariedade, pela interpretação despótica, pela chamada “canetada”. Aumentou-se a jornada sem qualquer estudo técnico ou parecer jurídico a respeito, em nítida afronta ao Estado de Direito, que exige respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Veja que nenhum dos princípios basilares previstos na Constituição foram observados. Por isso o ato administrativo cometido é indubitavelmente ilegal e há de ser controlado pelo Judiciário, seja porque ilegítimo em razão de ter faltado congruência entre motivo e objeto (finalidade), seja porque o motivo não se coaduna com a forma (teoria dos motivos determinantes).

Expliquemos:

A todo ato administrativo existe um motivo que corresponde a um objeto. O motivo é o fato gerador do ato, a situação fática. O objeto é a obrigação nascida, a consequência jurídica. Assim, se não forem congruentes ao fim e ao cabo, viola-se frontalmente o fim mediato que deve possuir todo e qualquer ato administrativo, qual seja, o interesse público. Dessa forma se encontra disposto o artigo 2º, alínea d, da Lei nº 4.717/1965, o qual preconiza que:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Por isso a Lei nº 9.784/99 permite o controle do ato discricionário se ilegítimo, ou seja, se incongruente, nos termos de seu artigo 2º.

Além disso, há de se destacar também que o “motivo” se relaciona com a “forma”, sendo que a “forma”, enquanto outro elemento do ato administrativo, consiste no devido processo administrativo e na motivação (que é a explicitação do motivo). Ou seja, se o administrador explicar a motivação do ato, passa ele a ficar vinculado àquilo que foi explanado, razão pela qual passa a incidir a **teoria dos motivos determinantes**. Isto é, o ato passa a ficar vinculado à motivação, de maneira que, sendo ela falsa ou não aplicável, incorre-se em evidente vício de forma, o qual, em última análise, fere a finalidade, que é o interesse público, como já visto.

Confira-se o artigo 2º, alínea b, da Lei nº 4.717/1965, bem como o parágrafo único, alínea b:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

b) vício de forma;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

Pois então. A requerida baseou a prática do ato em diploma normativo não aplicável à espécie e, até agora, quer tentar fazer crer que o cargo de mandato eletivo de governador pode ser considerado um cargo em comissão, para sustentar a sua desarrazoada decisão de se valer do artigo 9º, §4º, do Decreto nº 25.324/2004 para praticar o ato ora vergastado. Absurdamente olvida que um cargo por mandato eletivo pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ocupado por qualquer cidadão que preencha os requisitos constitucionais, ao passo que um cargo comissionado apenas pode ser ocupado pela relação pessoal entre um chefe e uma pessoa de sua confiança, que, inclusive, pode ser de fora dos quadros da Administração.

Não foi por outro motivo, por conseguinte, que o Decreto nº 27.373/2006 acrescentou que a exoneração em um cargo em comissão não implicaria a perda da jornada de 40 (quarenta) horas, pois considerou a possibilidade de exoneração *ad nutum* típica do comissionado. Por óbvio que nada disso se aplica a quem ocupa cargo de mandato eletivo, já que o término do mandato é algo previsível e não perpassa pela ideia de retirada abrupta do cargo.

Quis, com isso, o “legislador” infra legal proteger o comissionado de uma decisão de exoneração que sequer precisa ser explicada. Quisesse tê-lo feito a detentores de mandatos eletivos que são servidores efetivos e optam pelo mandato, visando proteger o retorno às atividades com o fim do exercício do mandato, deveria fazê-lo expressamente. Não cabe, portanto, ao administrador, sem lei que o permita, querer fazer tal interpretação extensiva a beneficiar um ou outro ex-Governador, ex-Prefeito, ex-Deputado ou ex-Vereador.

Assevere-se que na esfera do direito administrativo vigora o princípio de que ao administrador cabe apenas aquilo que é previsto em lei, sendo proibido qualquer outra postura. Justamente assim o é em razão da vinculação extrema que se deve guardar no trato da coisa pública, sempre se pensando na razoabilidade e responsividade de atuação, com vistas à legitimidade do ato que sempre objetiva o interesse público puro.

Demais disso, como já antecipado, soa esdrúxulo imaginar que atividades específicas da carreira médica de cirurgião torácico pudesse ter jornada ampliada automaticamente por conta de exercício burocrático da atuação como governador, bem assim tampouco há como se conceber que haveria interesse público na duplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

jornada de médico que não retornaria efetivamente ao trabalho, haja vista que agendadas já estavam as férias e duas licenças-prêmio.

Isto é, não há plausibilidade em imaginar que se pagaria mais a um médico que não vinha exercendo suas funções (e apenas constava nos registros com jornada de 20 horas por ser concursado) e que não voltaria a exercê-las durante período de licença.

Não é por outro motivo que o Decreto nº 25324/2004 preceitua que:

Art. 3º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:

I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;

II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;

III - sejam beneficiários de horário especial.

Art. 4º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

III - férias. IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

V - afastamentos previstos no art. 97 da Lei nº 8.112/90;

VI - abono de ponto de que trata a Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996.

(VIDE - [Decreto nº 25.567 de 11 de fevereiro de 2005](#))

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 90 (noventa) dias e eventual prorrogação, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (INSERIDO - [Decreto nº 26.065 de 28 de julho de 2005](#))

Parágrafo único. O gozo de licença-prêmio por assiduidade, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, implica na suspensão do regime de 40 (quarenta) horas, enquanto durar o afastamento.

Não bastasse, o Decreto nº 27.658/2007 preceitua que:

Art. 1º Fica proibida a ampliação de carga horária aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

§ 3º Poderá a Administração conceder ampliação de carga horária de que trata o "caput" desde que submetida à apreciação conjunta das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que deliberarão sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros.

Novamente percebe-se a preocupação do "legislador" infralegal em proteger o interesse público e evitar duplicações de jornada sem fundamento razoável, de maneira que maiores gastos com tal ação **devem** sempre passar por um estudo e planejamento orçamentário minucioso, perante as Secretarias competentes. Desse modo, afigura-se extremamente temerária a absurda argumentação da requerida no sentido de que era evidente que havia disponibilidade orçamentária porque o requerido já trabalhava no GDF.

Ora, vê-se que a requerida se posiciona praticamente como uma déspota assumida, defendendo claramente que ela não precisaria se submeter às leis, já que, de *per se*, substituindo-se a duas Secretarias – a de planejamento e da fazenda pública –, sabia haver lastro/previsão orçamentária suficiente a arcar com os seus atos eivados de estudos técnicos. Esqueceu-se, contudo, como sói acontecer nestes casos de arbitrariedades insanas, que os valores que eram gastos com o salário do então Governador ora requerido passou a ser computado na folha de pagamento do seguinte Governador, de modo que, ao retornar para o seu cargo efetivo de médico – o qual, enfatize-se, não estava gerando despesas em razão da opção que ele fizera pelo mandato eletivo –, as despesas previamente calculadas e aceitas como normal eram apenas as compatíveis com uma jornada de 20 (vinte) horas, e não de 40 (quarenta).

Daí porque toda a necessidade já evidenciada exaustivamente no sentido de se ter um adequado e devido processo administrativo a analisar toda a viabilidade dessa duplicação de jornada e de um consequente pagamento a maior, sobretudo em se considerando o caos orçamentário pelo qual atravessava o Distrito Federal naquela ocasião e também, ainda, por conta da necessária observância do indigitado decreto nº 27.658/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Logo, por óbvio que havia sim a necessidade de procedimentalização do ato administrativo e a sua devida publicidade, sendo o argumento defensivo no sentido de que se cuidava de mera adequação de situação fática consolidada a ser registrada através de portarias internas o quê de mais insolente já se ouviu em matéria de desrespeito ao Estado de Direito, funcionando, ao fim e ao cabo, como verdadeiro reconhecimento de dolo a caracterizar a prática de improbidade administrativa aviada na presente ação, tendo em vista o mal ferimento aos princípios da Administração Pública em razão de ato visando fim proibido em lei (artigo 11 da Lei nº 8.429/92) e a perda patrimonial de haveres do Distrito Federal por conta da facilitação engendrada para indevidamente incorporar rendas públicas ao patrimônio particular do segundo requerido (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).

No mais, a falta de publicação, o fato de se tratar de portaria sem número e a questão de ter sido a ação perpetrada em período em que a Administração estava, sim, de recesso corroboram com um panorama de obscurantismo à empreitada, sendo novamente, muito desafortada a sustentação de que tais elementos nada atingem a escorreita observância dos princípios da moralidade e da transparência. Não satisfeitos, a violação ao fato de que o requerimento de duplicação da jornada configura uma opção do servidor e assim deveria ser manifestada expressamente também é assustadora. Ainda que não se tenha prova de que fora uma atividade orquestrada pelo requerido, certo é que a simples atuação *ex officio* da requerida já se afigura ilegal e importa em improbidade.

Quanto aos valores percebidos, não se sabe ainda se a quantia recebida na condição de médico com jornada de 20 (vinte) horas semanais seria exatamente proporcional à metade da quantia recebida em jornada integral, motivo por que a alegação de que o importe fora indevidamente calculado não se coaduna com a realidade. Por essa razão fora pleiteada, em fase posterior, a liquidação da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Sendo assim, ante todo o exposto, o Ministério Público enfatiza que trata a presente ação de questão unicamente de direito cujas provas e alegações já estão postas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras que não as documentais já apresentadas quando da inicial e das contestações, lembrando ainda que dispensável também a abertura de nova oportunidade de alegações finais.

Quanto ao mais, reforça que requer o desfazimento do ato que duplicou a jornada do requerido por meio da Portaria sem número, firmada em 29 de dezembro de 2014, com a cessação de pagamento a maior dela decorrente, bem assim o ressarcimento integral do dano ocasionado por tal duplicação ilegal, a ser apurado em fase de liquidação. Apenas contra a primeira requerida, requer também a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Por fim, assevera-se que a cessão do servidor ao Ministério da Saúde para trabalhar em cargo cuja jornada é de 40 (quarenta) horas e sem a necessidade de exata comprovação de frequência, já que pode fazê-lo de qualquer lugar que tenha computadores ligados à internet, soa como um escárnio à população que suporta o salário deste requerido, bem assim, especificamente nesta ação, afigura-se como verdadeira burla à situação *ex post* que se buscava reparar inclusive em sede de tutela de urgência.

Tal conduta não deve passar despercebida ao Judiciário nem ao Ministério Público, sendo certo que será examinada, oportunamente, como vem se formatando a produtividade e desempenho do referido servidor que pode trabalhar de casa e sem compromissos com horários e/ou com suas funções/atribuições médicas, sobretudo em ente federativo que há deficiência nos quadros da área de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

III. CONCLUSÃO

Visto tudo isso e não vislumbrando providências preliminares a serem tomadas, assim como não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece sua réplica nos presentes termos e reitera, na sua íntegra, os termos dispostos na inicial, agora complementado pelo aqui exposto, oficiando pelo julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de agosto de 2015.

Fábio Macedo Nascimento
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT